PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 1.220/2018 – Volume III.
Assunto: Pregão Presencial SRP nº 015/2018 – Agenciamento de passagens terrestres – 2ª Adesão.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. **2ª adesão ao Registro de preços para o agenciamento de passagens terrestres destinados aos fundos municipais e secretarias municipais da prefeitura municipal de Jacareacanga/PA.**

RELATÓRIO

3. A Comissão Permanente de Licitação procedeu às etapas do certame, após conclusão da fase preparatória e emissão de parecer jurídico, tendo dado início à fase externa com a publicação do aviso de licitação em 14/03/2018.

4. Após as demais etapas o objeto foi adjudicado em 29/03/2018 (fl. 161) e após parecer jurídico conclusivo (fl. 164 a 166) o resultado foi homologado em 02/04/2018 (fl. 167) a empresa abaixo descrita:

NOME	CNPJ	Ata	VALOR
COOPERATIVA MISTA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS BUBURÉ.	22.961.742/0001-16	0422018	R$: 569.132,50

5. Ato contínuo, os seguintes contratos foram elaborados:

NOME	Secretaria	CT	VALOR
COOPERATIVA MISTA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS BUBURÉ.	Prefeitura	447/2018	R$: 57.610,00
COOPERATIVA MISTA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS BUBURÉ.	Saúde	448/2019	R$: 37.650,00
COOPERATIVA MISTA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS BUBURÉ.	Assistência Social	449/2018	R$: 25.100,00

FUNDAMENTAÇÃO

6. As cláusulas essenciais do contrato firmado com a Administração, deve obedecer aos critérios descritos nos Art. 54 e Art. 55 da Lei 8.666/93, vejamos:

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.
§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

CONCLUSÃO

7. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer.

ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980

Assinado de forma digital por ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980
Dados: 2018.07.27 13:10:10 -03'00'

Jacareacanga/PA, 27 de julho de 2018.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP